



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1463/2024

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

Processo nº 0108126-39.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 89 anos de idade, com histórico de neoplasia maligna de próstata tratada em 2003 e ex-tabagista, com volumoso derrame pleural esquerdo com captação ao PET-CT e CEA muito elevado em 788mg/dL, denotando doença neoplásica. Vem em investigação de derrame pleural esquerdo suspeito (fls.38 e 39). Foi pleiteado o **procedimento de cirurgia torácica para biópsia, drenagem e pleurodese**.

Inicialmente cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso aos **procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Portanto, neste momento, este Núcleo dissertará acerca da **consulta em cirurgia torácica (oncologia)**. E os posteriores **procedimentos cirúrgicos** serão determinados pelo médico especialista na **consulta em cirurgia torácica (oncologia)**, conforme a necessidade do Requerente.

Informa-se que a **consulta em cirurgia torácica (oncologia) está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **derrame pleural esquerdo suspeito de neoplasia** (fls.38 e 39).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada e os tratamentos cirúrgicos demandados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), biópsia de pulmão por aspiração (02.01.01.042-9), toracocentese/drenagem de pleura (04.12.05.017-0) e pleurodese (04.12.03.011-0).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**<sup>2</sup>, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **15 de agosto de 2023** para **ambulatório 1ª vez – cirurgia (oncologia)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada não confirmada** em **24 de outubro de 2023** no **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. Ao visualizar o histórico desta solicitação, observou-se que:

- em **25 de outubro de 2023**: o Hospital Universitário Pedro Ernesto registrou que o Autor **não compareceu** à consulta.

Desta forma, para acesso à **consulta especializada em cirurgia torácica (oncologia)** novamente, pela **via administrativa**, sugere-se que o Autor compareça à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de **requerer** a sua **reinscrição junto ao sistema de regulação SER**.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>2</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2024.